

---

---

## O TRABALHO INFANTIL NAS FEIRAS LIVRES BRASILEIRAS

JUIZ ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA <sup>1</sup>

### 1 – INTRODUÇÃO

O trabalho infantil na atualidade, vem sendo objeto de várias discussões no campo do academicismo e de publicações por parte do Governo Federal, com vista a uma adequação da necessidade de sua utilização, em confronto com as necessidades dos menores.

O trabalho infantil do qual nos ocupamos, é aquele realizado por menores nas faixas de idade de 0 a 14 anos, pois, de acordo com a Constituição Federal, após completar catorze anos, a criança brasileira, por disposição legal, pode exercer qualquer atividade, exceto noturno, perigosa ou insalubre, desde que na condição de aprendiz.

Do ponto de vista do Dr. Fernando Eizo Ono, então presidente do e. TRT do Paraná, em entrevista publicada na Revista Trabalho – março – 2004:

*“a exploração dos trabalhos infantil e escravo deveria estar totalmente erradicada do mundo dito civilizado. São práticas que merecem o inteiro repúdio de todos, porque significam a negação de um direito da criança ser reconhecida e tratada como tal e do direito fundamental do trabalhador ao tratamento digno como pessoa e não como coisa”.*

A utilização do trabalho de menores, decorre das necessidades humanas e não é privilégio somente do Brasil, pois se analisarmos a questão do ponto de vista mundial, por mais desenvolvido que seja a sociedade, a mão-de-obra infantil é utilizada. Sentimo-nos a vontade para assim afirmar, porque sabemos que no ambiente circense, no campo das artes e, nos veículos de propaganda, normalmente se utiliza mão-de-obra infantil. Este fenômeno decorre das necessidades sociais, pois no caso dos circos, as atividades teatrais, mágicas, e de acrobacias, são transmitidas de pais para filhos; no campo teatral e televisivo, seria difícil, senão impossível aos adultos, interpretar atividades que por sua natureza, somente são afetas às crianças.

---

<sup>1</sup> O Autor é Juiz do Trabalho do TRT da 13ª Região

No trato da questão, a Dra. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharrio, em sua obra: *A criança e o adolescente no Direito do Trabalho – LTr – São Paulo – 2003*, salienta:

“Sobre este assunto, o editorial do jornal “O Estado de São Paulo” de 26 de junho de 2000, noticiou que a legislação americana protege apenas o jovem trabalhador da zona urbana: na zona rural dos Estados Unidos, menores de 14 anos chegam a trabalhar mais de dez horas por dia, sem as mínimas condições de higiene, sem acesso a sanitários e sem proteção contra os pesticidas utilizados nas plantações”. E arremata:

“Conclui-se destas observações que a exploração do trabalho infantil não se limita aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, mas atinge países do chamado Primeiro Mundo”.

Feitas estas considerações, a nosso modesto sentir, é preciso desmistificar o mito do trabalho infantil, com estabelecimento de razões objetivas e lógicas, visando coibir o trabalho infantil prejudicial e permitir aquele realizado em prol do aprendizado da criança e do adolescente, bem como, para satisfazer necessidades próprias das crianças ou, quando executado em benefício financeiro da família.

Não seria razoável a proibição do trabalho infantil daquele que o faz para sua própria subsistência, pois se estaria a priorizar um bem de menor relevância, em desfavor da própria sobrevivência do menor, como no caso em que os pais pouco ou nada ganham, para a subsistência familiar.

## 2 – DO PROBLEMA DA FORMAÇÃO DO MENOR

A formação física, mental, intelectual e moral do indivíduo compete ao estado, o qual atua direta ou indiretamente no gerenciamento dos vários sistemas a este fim destinado. Ora agindo diretamente através de agentes públicos, ora atribuindo essa atividade a entidades privadas, que atuam por delegação, mas sempre sob a orientação e controle estatal.

Esse controle pressupõe o estabelecimento de normas de conduta, sua aplicação e fiscalização pelo estado. O conteúdo normativo brasileiro, pode ser conceituado como um dos mais abrangentes do mundo. Esse mesmo conceito, contudo, não se verifica no tocante à aplicação das leis ou na fiscalização de seu cumprimento.

Para verificarmos a inobservância do cumprimento das leis, basta comparecer a qualquer banca de revista do país, onde cenas de nudez e de sexo explícitas, são expostas a qualquer criança de 0 a qualquer idade, por meio de revistas nacionais e estrangeiras. O mesmo fato pode ser visto através da televisão, mediante

filmes exibidos em plena luz do dia, sem contar o conteúdo dos noticiários, que na ânsia de elevar cada vez mais o volume de audiência, expõe as crianças ao som e imagem de cenas de tortura, enforcamentos, assassinatos, dilapidação de membros, execuções pública, roubos, seqüestros, compra, venda, consumo e tráfico de drogas e demais atividades criminosas inimagináveis, pormenorizando o “iter criminis”, em verdadeiro exercício pedagógico.

Essas mesmas práticas, são naturalmente transmitidas via internet, até então, sem controle ou fiscalização do estado.

Na outra ponta do sistema, ao comemorarmos o 40º aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, em 1999, em trabalho de autoria de Simone Caldas, a Revista da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra - publicou:

“Nesse final de século os 10% mais ricos do país abocanham 47,1% da riqueza nacional, enquanto os 20% mais pobres ficam com apenas 3,1%.

O resultado dessa disparidade é um mercado de mão-de-obra barata formado por cerca de 3,8 milhões de crianças com manos de 14 anos, segundo dados do IBGE/PNAD. Esses meninos e meninas formam um exército de carvoeiros, no Mato Grosso do Sul, de cortadores de cana-de-açúcar no Rio de Janeiro e em Pernambuco, sisaleiros, na Bahia, ou de catadores de papel e lixo, flanelinhas, guardas-mirins, vendedores de balas, office-boys, nas cidades. As atividades são inúmeras e, invariavelmente, não contribuem para a formação integral dos menores.”

A citada revista também divulgou que em 1996, existiam 2.500 crianças e adolescentes trabalhando nas carvoarias do Mato Grosso do Sul; 1.500 nas indústrias calçadistas de Franca(SP) e; 10.000 crianças de 7 a 14 anos no trato da cana-de-açúcar no Rio de Janeiro.

Na oportunidade, não se fez referência ao trabalho infantil nas feiras livres brasileiras, prática que se desenvolve tradicionalmente do Oiapoque(AP) ao Chuí(RS).

Esses dados nos oferecem uma amostra, dos resultados práticos das ações governamentais, no gerenciamento dos sistemas de formação dos jovens brasileiros.

A omissão do estado no controle do processo de formação da criança e do adolescente, inclusive quanto ao trabalho infantil, aliada a banalização da criminalidade promovida pelos meios de comunicação, têm produzido resultados catastróficos nos jovens atuais e, por ausência de solução de continuidade, resultará ainda pior, num futuro muito próximo, especialmente quando sabemos que hoje, estamos a colher os frutos de práticas passadas.

### 3 – DO CONTEÚDO NORMATIVO NO TRATO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Do ponto de vista do processo legislativo, a legislação brasileira destaca-se como uma das mais avançadas do mundo. Assim, sob o aspecto formal, o estado brasileiro detém auto-regulamentação, do processo da formação do seu povo. De modo que, a deficiência do processo de formação da sociedade, não decorre de ausência de lei, mas de sua inobservância pelo próprio estado. A propósito, possuímos uma Constituição da República composta de 250 artigos, cada um deles subdivididos em parágrafos e inciso, acrescidos de 83 artigos, de atos de disposições constitucionais e transitórias, que totalizam 333, normas tronco, que disciplinam desde a aptidão para a nacionalidade até os critérios da aposentadoria do servidor público.

Em situação semelhante, possuímos um Código Nacional de Transito, criado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de difícil aplicação até mesmo em Genebra, que no Brasil, é utilizado somente para fomentar a indústria das multas, sem que o estado cumpra sua obrigação de dotar as cidades de vias públicas ou de rodovias trafegáveis, com sinalização capaz de orientar o usuário do sistema. A Lei de Execuções Penais Nº 7.210, de 11.07.1984, é matéria legislativa exemplar para o mundo, mas na prática o sistema prisional brasileiro, não propicia as mínimas condições de vida humana, sendo alvo constante de recomendações de organismos internacionais.

No trato da situação comportamental da criança e do adolescente, temos um Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Nº 8.069/90, capaz de causar inveja a qualquer criança Suíça. Alias, o processo legislativo a esse respeito advém se séculos passados. Com efeito, escreve Evaristo de Moraes filho:

“Essa realidade social existia em plena vigência do Decreto n. 1.313, de 1891, que regulamentou o trabalho das crianças e dos adolescentes nas fábricas. Entre outras medidas, o primeiro diploma legal regulamentador da matéria dispunha que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderiam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos, até nove horas por dia, mas mesmas condições. Os menores aprendizes – que nas fábricas de tecidos poderiam ser admitidos desde 8 anos – só trabalhavam três horas”.

Atualmente, a normatização do trabalho infantil tem base na Constituição Federal, que em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Diante dessa regra, sabendo-se que o trabalho como aprendiz, não é outra coisa senão trabalho, concluímos que o direito positivo brasileiro, admite o trabalho humano a partir dos 14 anos e proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre a partir dos 14 aos 18 anos.

O traçado regulamentar do trabalho do menor no Brasil, encontra proteção legal, dentre várias normas esparsas, nas diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do Decreto-lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as alterações introduzidas ao longo do tempo até nossos dias. O Estatuto do Menor, de ordem mais abrangente, além de disciplinar os direitos à profissionalização e a proteção no trabalho do menor, também dispõe sobre as várias atividades do menor no convívio social, inclusive quanto aos direitos e deveres do estado e da sociedade para com aqueles.

A Consolidação das Leis do Trabalho, de regramento mais restrito, de regra, disciplina apenas a proteção do menor, em atividades laborativas, dedicando à matéria, vários dispositivos legais, que compõem o Capítulo IV, do Título III, que trata Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, compreendendo os artigos 402 a 441 da CLT.

#### 4 – DO TRABALHO DO MENOR NAS FEIRAS LIVRES BRASILEIRAS.

A presença de menores em atividades laborativas nas feiras livres brasileiras, é uma constante verificada em todo o território nacional. Salvo nas cidades em que não se queira admitir esta prática. Essa atividade decorre das necessidades econômicas dos pais dos menores, que frente à concentração de riquezas promovida pelos governantes, vêem-se obrigados a orientar os filhos a trabalhar desde cedo, visando a complementação da renda familiar, ou mesmo, para suprir suas próprias necessidades.

O trabalho do menor e do adolescente em feiras livres, pode ser visto de quatro modalidades, a saber:

a) – no transporte de mercadorias até os automóveis ou até as residências dos consumidores, geralmente utilizando balaies ou em carros-de-mão;

b) – Como vendedores autônomos de produtos fornecidos por feirantes, durante a realização da feira, para prestação de contas ao término da tarefa ou ao final do evento;

c) – auxiliando os pais feirantes, no suprimento das necessidades decorrentes da atividade, como suprimento de mercadorias; substituição dos pais, nas suas ausências; ou ainda no relacionamento entre comerciantes e;

d) – no pastoreio de automóveis.

Esse tipo de atividade, apesar de caracterizar trabalho do menor, exceto a de guarda de automóveis, que pode acarretar inconvenientes para os menores, no trato com os proprietários dos bens, a meu modesto entender, não é prejudicial à formação do menor, desde que este, mereça da parte dos utilitários do serviço, respeito pela pessoa humana e pela atividade exercida, bem assim, que esteja freqüentando regularmente instituição de ensino regular.

As atividades dos menores em feiras livres no Brasil, ressalvadas raras exceções, geralmente acontece em horários diurnos; não ocorre diuturnamente, exceto na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco; não são nocivas à sua saúde e; não são perigosas nem insalubres, porquanto, enquadram-se nas disposições elencadas no art. 67, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esses menores geralmente são acompanhados pelos pais, pois de regra, tratam-se de filhos dos próprios feirantes, ou daqueles que concorrem com os próprios pais, quer na venda de produtos por consignação, ou no transporte das feiras, ou ainda, na guarda de automóveis. Porquanto, desde que presente a freqüência regular à escola, não vislumbramos qualquer prejuízo para a formação destes, nestas atividades. Ao contrário, inseridos no campo da atividade comercial, terão oportunidade de aprender a arte ou ofício de comerciar.

Discorrendo sobre o trabalho do menor, Evaristo de Moraes Filho, cita recomendações da OIT publicadas em 1992, nos seguintes termos:

“nem todo tipo de atividade deve ser vetado às crianças pela legislação nacional, nem pelos padrões da OIT. Não se deve considerar indesejável, normalmente, o trabalho no próprio círculo familiar. O que os instrumentos da OIT proíbem é a imposição às crianças de uma ocupação que supere seus recursos físicos e mentais, ou que interfira no seu desenvolvimento educacional. Tais recomendações buscam regulamentar as condições sob as quais se pode consentir que esses jovens trabalhem”.

A propósito, cotidianamente, não são raras as citações de pessoas, especialmente as nascidas em cidades interioranas – antes trabalhadores menores em feira livres – que hoje ocupam funções como engenheiros, enfermeiros, funcionários do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e em tantas outras atividades, do setor público ou privado, que lhes garantem uma vida digna, igual, ou melhor que a daqueles que não trabalharam quando criança.

Neste contexto, entendemos como irregular o trabalho dos menores nas feiras livres brasileiras. No entanto, como o estado brasileiro não oferece futuro melhor, a nosso humilde entender, melhor permitir – por omissão –, o trabalho infantil na espécie, pois a intervenção estatal, como só acontece, num primeiro momento,

poderia implicar na proibição das atividades, privando as famílias mais pobres, da própria subsistência; ao depois, o estado também poderia tributar a atividade, com imposição de taxas pelo uso do local público, de impostos sobre serviços etc.

Por derradeiro, plagiando citações populares de que “alma ocupada não é tentada”, o nosso ponto de vista é de que, na adoção de prioridades, melhor será permitir o trabalho do menor nas feiras livres brasileiras, nas modalidades já apontadas, na companhia dos pais e com frequência à escola, que privar a criança e o adolescente da orientação dos pais, obrigando-os a permanecer em casa, que as vezes nem possuem, para assistir programas televisivos, que de regra, apresentam exemplos de degradação social, sem qualquer controle do estado.

## 5 – A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

O tema da erradicação do trabalho infantil no mundo, tem servido de pano de fundo, para fomentar discussões filosóficas, ideológicas e pedagógicas, sem que na prática, ninguém pretenda realmente esse desiderato. Mesmo porque, se assim fosse, restariam inviabilizadas as iniciações precoce dos menores no campo das artes, a exemplo do cinema, do teatro, da televisão, das artes plásticas etc.

Na verdade, as propagandas governamentais sobre o assunto, têm como objetivo, atender recomendações internacionais, bem como, demonstrar que os governantes da época, estão a se preocupar com o problema e nada mais.

Para esta finalidade, o Governo Federal fez publicar no ano de 2004: “A política do Governo Brasileiro para o combate ao trabalho infantil assenta-se num conjunto de programas previstos no Plano Plurianual – PPA 2002/2003, dentre os quais se destacam programas de renda mínima, geração de emprego e renda, qualificação profissional e, em especial, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil conta com seis ações do Ministério do Trabalho e Emprego, que consistem na fiscalização; no mapeamento dos focos de trabalho infantil; nos estudos e pesquisas sobre o trabalho infantil e seus impactos; na edição e distribuição de publicações; na promoção de eventos para sensibilização da sociedade; e na realização de campanha nacional que enfoque a importância do combate ao trabalho infantil. Já o Ministério da Previdência e Assistência Social desenvolve duas ações: a concessão da Bolsa Criança Cidadã para as famílias que retiram suas crianças do trabalho e as mantiverem na escola; e o programa de jornada escolar ampliada.

Estes programas governamentais apesar de bem elaborados na sua formulação, na prática, pouco funcionam, exceto para alimentar números estatísticos,

e divulgar as ações do governo, ou concentrar riquezas nas mãos de pessoas próximas do Poder, como aconteceu com o Programa do Primeiro Emprego, criado pelo Governo Federal, que segundo a Revista Veja, Edição de 02 de junho de 2004, repassou 7,5 milhões de reais à Organização Não Governamental - “Ágora”, que para comprovar a aplicação dos recursos, o fez com 54 notas frias, emitidas por 33 empresas-fantasmas.

Se nosso País adota a ideologia capitalista, não é com programas de cunho socialistas que iremos resolver os problemas enfrentados pela sociedade. Mesmo porque, se a ordem jurídica admite o trabalho infantil, conforme previsto na Constituição Federal, a partir dos catorze anos como aprendiz, nenhum programa governamental deve pretender enfrentar a ordem constitucional estabelecida.

Na verdade, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, do modo como divulgado pelo Governo Federal, sem destacar qual o trabalho infantil que realmente pretende erradicar, tende a desinformar os atores sociais, pois confundem os pais, levando-os a não entender, se agem certo ou errado, quando levam seus filhos para auxiliar nas tarefas dos escritórios, das oficinas, do comércio, ou nas mais diversas atividades análogas, que por disposição legal, tanto podem como devem fazê-lo.

## 6 – CONCLUSÃO

A nosso ponto de vista, o trabalho infantil que deve ser erradicado, cuja orientação compete aos atores governamentais, é aquele prejudicial à formação do menor, como dito e a exemplo, os desenvolvido nas pedreiras, nas minas de carvão, na cana-de-açúcar, nas grandes colheitas manuais de café, sisal, etc. Também deve ser objeto de erradicação, o trabalho do menor em qualquer atividade, desde que penoso, perigoso, insalubre ou noturno.

Por derradeiro, a erradicação do trabalho infantil não se concretizará mediante a adoção de programas de cunho ideológico socialistas, mas com políticas públicas macro econômicas, destinadas à distribuição das riquezas produzidas no País e ao desenvolvimento da indústria, do comércio e da agricultura, que por suas vez, alavancarão o desenvolvimento das atividades dos serviços, propiciando a geração de renda e de emprego para a sociedade.

Em última análise, reportamo-nos à lição de Otávio Paz, citado por Evaristo de Moraes Filho, segundo a qual: “na América Latina há contradição entre duas ordens: o ideal e o real. As leis são novas, mas velhas as sociedades”. E complementa nosso jus laboralista: “Graças a essa contradição, nenhuma regra constitucional foi suficiente para alterar a distribuição de renda no País, situada dentre as três ou



quatro mais injustas do planeta, constituindo-se essa a verdadeira causa da exploração do trabalho da criança e do adolescente”.

## 7 – FONTES DE CONSULTA

1 – MINHARRO, Erotildes Ribeiro dos Santos – A criança e o Adolescente no Direito do Trabalho – Editora LTr – São Paulo – Junho de 2003;

2 – CALDAS, Simone – Trabalho infantil perpetua miséria - Revista Anamatra – nº 36 – maio – 1999;

3 – ONO, Elzo Fernando – Flexibilização – entrevista publicada na Revista Trabalho - Editora DT – Curitiba(PR) – março – 2004;

4 – Ministério do Trabalho e Emprego – Publicação do Plano Plurianual – 2002/2003;

5 – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IGBE – Síntese de Indicadores Sociais – 2002;

6 – FILHO, Evaristo de Moraes – Introdução do Direito do Trabalho – Editora LTr – 8ª Edição – São Paulo – 2000.

7 – Legislação

a) – Constituição Federal de 1988;

b) – Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

c) – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) – Lei de Execução Penal – Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e;

e) Código de Transito Brasileiro – Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.